

# PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que altera a *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.315, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que altera a *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de exigir prévia autorização do Congresso Nacional para corte e supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária e secundária em estado avançado de regeneração, exceto nas hipóteses especificadas, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.*

O art. 1º da proposição acrescenta o art. 28-A ao Capítulo V da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que estabelece regras para a supressão de vegetação para uso alternativo do solo. Esse novo dispositivo determina que o corte e a supressão de vegetação de Floresta Amazônica primária ou secundária em estado avançado de

SF/22876.66538-45

regeneração dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional. Todavia, também estabelece as exceções à necessidade de autorização pelo Congresso nas seguintes hipóteses: de utilidade pública, exceto mineração, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas nos incisos VIII, IX e X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012; no manejo florestal sustentável na forma da Lei nº 12.651, de 2012, e da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; e nas obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do turismo ecológico em unidades de conservação de domínio público previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Além disso, o parágrafo único do art. 28-A reafirma a obrigação de o empreendedor obter autorizações, licenças, outorgas e demais atos exigidos por lei.

O art. 2º do projeto adiciona um art. 39-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de realizar corte raso de árvores de Floresta Amazônica primária ou secundária em estágio avançado de regeneração sem permissão da autoridade competente, cuja pena será de reclusão, de dois a seis anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sendo que no caso do crime ser culposo a pena será reduzida à metade.

O art. 3º do PL nº 5.315, de 2019, estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, a Amazônia brasileira tem sofrido todo tipo de agressões humanas por meio de atividades predatórias cujos lucros são ínfimos e os impactos à biodiversidade e à atmosfera, enormes, tais como grilagem de terra, exploração madeireira, agropecuária de baixo valor e garimpo ilegal.

Ainda segundo o autor, o PL nº 5.315, de 2019, busca garantir regime especial de proteção à Floresta Amazônica, que constitui patrimônio nacional e cuja utilização deve ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, como estabelece o § 4º do art. 225 da Constituição Federal.

O projeto será examinado pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

SF/22876.66538-45

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, observamos que o projeto contribui para a proteção da Floresta Amazônica e é um avanço para a legislação ambiental em nosso País, principalmente por tipificar o crime de realizar o corte raso de árvores na Floresta Amazônica sem permissão da autoridade competente por meio da mudança da Lei de Crimes Ambientais feita pelo art. 2º da proposição. Essa alteração também dificultará a “grilagem” de terras na Amazônia Legal, pois a primeira ação para se apossar de terras devolutas é proceder ao corte raso, para alegar posteriormente que a área estava sendo usada para a produção agrícola como pastagem.

Além do mais, enfatizamos que existe, na Lei de Crimes Ambientais, o art. 38-A, que criminaliza a destruição ou dano da vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica. Portanto, a modificação feita pelo art. 2º do PL nº 5.315, de 2019, se mostra perfeitamente viável e compatível com o ordenamento jurídico-penal já vigente.

Todavia, salvo melhor juízo, observamos que o art. 1º do projeto nos parece inconstitucional, pois atribui ao Poder Legislativo atividade típica do Poder Executivo e, desse modo, afronta a independência dos Poderes, protegida pelo art. 2º da Carta Magna.

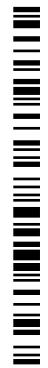
Desse modo, propomos solucionar os problemas da constitucionalidade do art. 1º do PL nº 5.315, de 2019, modificando sua redação para atribuir ao “órgão ambiental competente” essa função de autorização. Essa alteração também atende aos ditames da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que *fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora*, que estabelece que:

SF/22876.66538-45

- 1) são ações administrativas da União aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), e em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União (art. 7º, inciso XV);
- 2) são ações administrativas dos Estados aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em APAs, em imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e em atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado (art. 8º, inciso XVI); e
- 3) observadas as atribuições dos demais entes federativos, são ações administrativas dos Municípios aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em APA, e a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município (art. 9º, inciso XV); e
- 4) são ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Finalmente, para alterar o ordenamento jurídico a fim tornar a Floresta Amazônica mais protegida, tomamos a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), como modelo para o art. 28-A a ser adicionado à Lei nº 12.651, de 2012. Desse modo, foi criada uma vedação à destruição ou dano da vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Floresta Amazônica, sem precisar estabelecer exceções para essa vedação, pois elas já são estabelecidas pelo Código Florestal. Portanto, entendemos que o PL nº 5.315, de 2019, deve ser aprovado com as emendas que sugerimos para evitar a inconstitucionalidade da proposição.

### **III – VOTO**



SF/22876.66538-45

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, com as seguintes emendas:

### **EMENDA Nº -CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, a fim de exigir prévia autorização pelo órgão ambiental competente para corte e supressão de vegetação primária e secundária em estado avançado de regeneração do bioma Floresta Amazônica, bem como tipificar novo crime ambiental relacionado ao corte raso desse tipo de vegetação.”

### **EMENDA Nº - CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.315, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Capítulo V da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 28-A:

‘**Art. 28-A.** O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estado avançado de regeneração do bioma Floresta Amazônica dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente.

*Parágrafo único.* A autorização do órgão ambiental competente de que trata o *caput* não desobriga o empreendedor de obter autorizações, licenças, outorgas e demais atos exigidos por lei.”’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22876.66538-45